

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº 02000.003616/2020-10, relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2021, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços, de forma continuada, de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos, na forma presencial, virtual e híbrida, incluídas as etapas de planejamento, de coordenação, de organização e de execução, com o escopo de atender as demandas do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito nacional, exceto Distrito Federal, por demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração,

O Pregoeiro HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 186, de 20 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 25 de agosto de 2020, seção 2, página 30, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 08.856.095/0001-51, denominada RECORRENTE, por meio do qual apresenta suas razões recursais contra decisão que desclassificou sua proposta.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1 Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pela empresa EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI. Igual observação vale para a licitante Recorrida VIVER EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.274.005/0001-63, que apresentou contrarrazões, dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 11.2.3. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela empresa Recorrente.

2 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI

2. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

2.1 Que no dia no dia 17 de março de 2021, foi dado o prazo de até as 11:30 horas no chat da plataforma compras net, para a empresa enviar a proposta de preços corrigida, fato que não ocorreu, devido à falta de internet, que foi ocasionada pela chuva na região onde a funcionária estava acompanhando de forma remota o processo de licitação.

2.2 Que tentou ligar várias vezes no telefone indicado no edital, e apenas chamava e não atendia. Que conseguiu o telefone do gabinete do Ministro e passou para Marisa - gerente de contratos, que foi muito solícita e ajudou com o telefone de contato do pessoal de licitação que nesse dia estava em "home office". Que então ligou e informou o ocorrido e em paralelo foi enviado um e-mail informando, novamente, o ocorrido e logo em seguida a proposta de preços ajustada.

2.3 Que cabe ao pregoeiro avaliar, que hoje não podemos ter controle de processos internos e muitas vezes externos, o que não pode é prejudicar o senso de competição, isonomia e da apresentação da melhor proposta de valor agregado para a administração pública, por um excesso de formalismo, que não prejudica o andamento do processo e nem caracteriza direcionamento. Pelo contrário, pode agregar ainda mais valor e economia da entrega do produto final esperado, levando em consideração o peso do objeto da licitação.

2.4 Que é fácil identificarmos aqui um cenário que a empresa foi prejudicada pela falha da sua internet, caso fortuito e de força maior, de não ter conseguido enviar a proposta dentro do horário solicitado no chat. E ainda, é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

2.5 Que receba e acolha as razões do recurso administrativo, para aceitar a proposta de preço da empresa EVENTOS GOV E TECNOLOGIA, qualificando-a nos autos do processo como credenciada, conforme preceitaram os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93, e, por fim, dar prosseguimento ao certame.

3 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA VIVER EVENTOS LTDA:

3 A empresa VIVER EVENTOS alega em suas contrarrazões, em suma:

3.1 Que a Recorrida Viver Eventos, vencedora do pregão, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF), reafirma a validade da proposta apresentada, a qual foi atestada também pela Comissão Permanente de Licitação, por meio de análises da documentação e diligências que entendeu necessárias.

3.2 Que a Recorrente foi desclassificada, em razão de não ter enviado a proposta no prazo indicado no Edital, descumprindo, assim, a previsão do subitem 8.3 do referido Edital, conforme consta em transcrição do chat entre o pregoeiro e as empresas licitantes.

3.3 Que a Recorrente tenta caracterizar a sua situação particular e não comprovada, de falta de internet como caso fortuito e força maior. Com efeito, constata-se que a falta de internet não se enquadra em nenhum dos dois conceitos, uma vez que o referido acontecimento é previsível e pode ser evitado.

3.4 Que além das condições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93), consistente no princípio da vinculação ao ato convocatório. Tal princípio vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

3.5 Que cabe ao licitante que deseja participar de licitação na modalidade eletrônica, a responsabilidade de que os arquivos eletrônicos enviados estejam aptos à sua finalidade. Assim, envio de arquivos eletrônicos de dados e conexão de internet são ônus do licitante.

4 – DOS FATOS

4.1 A sessão pública foi aberta no dia 04/03/2021, às 09:30 horas, utilizando o modo de disputa "ABERTO", conforme previsto no instrumento convocatório, em que os licitantes apresentaram lances públicos e sucessivos,

com prorrogações, contando com a participação de 29 (vinte e nove) empresas para o item licitado.

4.2 Realizada a fase de lances, a licitante EXPLORATA PRODUTORA LTDA foi a melhor classificada, apresentando sua proposta de preços.

4.3 Efetuada a análise da proposta da licitante EXPLORATA, foram solicitados ajustes na planilha de preços da proposta, para atendimento ao estipulado no Edital.

4.4 Assim foi concedido o prazo do edital de 02 (duas) horas para a realização dos ajustes na proposta, para ser enviada via sistema, porém a licitante não apresentou a proposta ajustada no prazo indicado, tendo sua proposta recusada, visto ainda que a mesma não atendia ao estipulado no Edital.

4.5 Seguindo a ordem de classificação da fase de lances, a licitante GAP SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI foi convocada a apresentar sua proposta de preços. Após ajustes efetuados na proposta, e negociação realizada, a licitante GAP teve sua proposta aceita, por estar de acordo com os termos exigidos no Edital.

4.6 Na fase de habilitação, após a realização de diligências, a licitante GAP não atendeu aos requisitos habilitatórios previstos na alínea b, do subitem 9.10.7.1, do edital, visto que não conseguiu comprovar a prestação de serviços de organização de no mínimo 02 (dois) eventos, em nível nacional, exceto Distrito Federal, contemplando no mínimo planejamento, para público igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

4.7 A inabilitação da licitante GAP ocorreu com fundamento em manifestação elaborada pelo Setor Técnico da licitação.

4.8 Com a inabilitação do certame da licitante GAP SERVIÇOS DE EVENTOS, pela motivação exposta pelo Setor Técnico, foi seguida a ordem de classificação da fase de lances, sendo convocada na Sessão Pública, para a apresentação da proposta de preços, a Recorrente EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA.

4.9 A convocação da Recorrente ocorreu com o envio de mensagens à mesma, via chat, objetivando estabelecer negociação e apresentação de proposta ajustada ao seu lance, mas a Recorrente não respondeu via chat as mensagens. Não obstante, foi concedido o prazo de duas horas para apresentação da proposta, nos termos do subitem 8.3 do edital.

4.10 No entanto, a Recorrente não apresentou a proposta adequada ao seu último lance ofertado, no prazo de 02 (duas) horas exigido no subitem 8.3 do Edital, sendo sua proposta desclassificada do certame.

4.11 Após a sua desclassificação comunicada no chat, via sistema, depois de transcorrido o prazo de duas horas e também convocada a licitante subsequente, a Recorrente encaminhou e-mails para o DGL1@MMA.GOV.BR (e-mail para demais informações do Pregão disponibilizado no subitem 22.12 do Edital), informando que estava com instabilidade na sua rede de internet, devido às fortes chuvas que tiveram no DF. A Recorrente solicitou ainda, por meio dos e-mails encaminhados, a reconsideração na recusa de sua proposta, pedindo a oportunidade para envio da mesma via sistema.

4.12 A convocação de envio da proposta da Recorrente foi efetuada no chat as 09:29:24 horas, do dia 17/03/2021, que com o prazo de 02 (duas horas), finalizou as 11:29:24 horas do mesmo dia, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 01/2021. O primeiro e-mail de solicitação da licitante, efetuada através do e-mail DGL1@MMA.GOV.BR, foi registrado as 12:14 horas também do dia 17/03/2021, conforme documentado nos autos do processo em referência. Em resposta aos e-mails encaminhados, foi informado que a situação da empresa seria analisada pelo pregoeiro.

4.13 Considerando o respeito ao princípio da isonomia, e aos subitens 5.5 e 8.3 do edital, a solicitação da Recorrente, para envio de sua proposta de preços, não foi aceita, sendo tal decisão publicada no chat do sistema.

4.14 Seguindo novamente a ordem de classificação do certame, a licitante MEX - MONTAGENS, ESTANDES E TENDAS foi convocada a apresentar sua proposta de preços. Após a apresentação da proposta, a licitante MEX teve sua proposta analisada e posteriormente aceita, por estar de acordo com os termos exigidos no Edital.

4.15 Na habilitação, após a realização de diligências, a licitante MEX não atendeu aos requisitos habilitatórios previstos nos subitens 9.10.7.1 – alíneas a e b, 9.10.7.5, 9.10.7.6, e 9.10.8 do edital.

4.16 A inabilitação da licitante MEX ocorreu com fundamento em manifestação elaborada pelo Setor Técnico da licitação.

4.17 Com a inabilitação do certame da licitante MEX, pela motivação elaborada pelo Setor Técnico, foi seguida a ordem de classificação da fase de lances, sendo convocada na Sessão Pública, para a apresentação da proposta de preços, a Recorrida VIVER EVENTOS LTDA.

4.18 Após a apresentação da proposta, a Recorrida VIVER EVENTOS teve sua proposta analisada e posteriormente aceita, por estar de acordo com os termos exigidos no Edital.

4.19 Na habilitação, a Recorrida VIVER EVENTOS cumpriu todas as exigências previstas no edital, após diligências efetuadas, conforme manifestação do Setor Técnico, bem como se encontra regular e sem impedimentos quanto à contratação e participação no certame, estando habilitada para o certame.

4.20 Após a habilitação, foi aberto o prazo para intenções de recursos, o qual houve apenas 01 (uma) manifestação da Recorrente EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA, que apresentou as razões de seu recurso administrativo, conforme alegações expostas acima.

4.21 Cabe dizer que os fatos aqui transcritos foram colocados conforme constam os registros da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 01/2021.

5 - DO MÉRITO

5.1 Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa-nos ressaltar que cumpre ao pregoeiro e à equipe de apoio observar os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifamos).

5.2 Concluído o edital, torna-se a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para os licitantes, o qual deve ser seguido durante toda a fase externa da licitação, como primado da isonomia entre os participantes do certame.

5.3 Ao adentrar no mérito da questão, levantada pela Recorrente, cabe trazer novamente os fatos ocorridos na Sessão Pública, registrados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 01/2021.

5.4 No dia 17/03/2021, a Recorrente foi convocada, no chat via sistema, a apresentar sua proposta de preços adequada ao seu último lance ofertado, as 09:29:24 horas. O edital estabelece de forma clara, em seu subitem 8.3, o prazo de 02 (duas horas) para envio da proposta de preços, com os respectivos valores readequados ao

lance vencedor. Cabe a transcrição do citado subitem:

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

5.5 Assim, seguido os regramentos do edital, o prazo da Recorrente finalizou as 11:29:24 horas do mesmo dia, sendo encerrada a convocação do anexo via sistema, para a apresentação da proposta, as 11:31:28 horas.

5.6 Encerrado o anexo, a Recorrente teve sua proposta recusada com fundamento no citado subitem 8.3 do edital.

5.7 Importante ainda contextualizar que no mesmo dia 17/03/2021, antes da convocação para a apresentação da proposta, foi aberta no chat uma tentativa de conversa com a Recorrente, a fim de tentar uma negociação de preços, e para informações quanto ao envio da proposta, o que ocorreu a partir das 09:15:57 horas.

5.8 O pregoeiro aguardou comunicação da Recorrente até as 09:27:09 horas, com o chat aberto, o que não aconteceu, dando então início as informações de envio da proposta de preços com a posterior convocação do anexo, para o envio da proposta, conforme os procedimentos estabelecidos no edital.

5.9 Após a recusa da proposta, a Recorrente passou a enviar e-mails ao DGL1@MMA.GOV.BR (e-mail para demais informações do Pregão disponibilizado no subitem 22.12 do Edital), informando que estava com instabilidade na sua rede de internet, devido às fortes chuvas que tiveram no DF. A Recorrente solicitou ainda, por meio dos e-mails encaminhados, a reconsideração na recusa de sua proposta, pedindo a oportunidade para envio da mesma via sistema.

5.10 O primeiro e-mail enviado pela Recorrente foi recebido e registrado no processo administrativo as 12:14 horas do dia 17/03/2021. Ou seja, o e-mail foi enviado após o prazo de 02 (duas) horas estabelecido no subitem 8.3 do edital, que finalizou 11:29:24 horas, conforme informado acima.

5.11 Vale ressaltar que após a recusa da proposta da Recorrente, seguindo a ordem de classificação do edital, a licitante MEX foi convocada para apresentar sua proposta de preços, o que ocorreu as 12:08:44 horas do dia 17/03/2021. Assim, o e-mail de solicitação de envio de proposta da Recorrente ocorreu ainda após a convocação da próxima licitante classificada no certame.

5.12 Cabe dizer que a marcação dos horários, para o início da Sessão Pública, foram todos registrados no chat via sistema, os quais cabem aos licitantes acompanhar, sendo os horários cumpridos pontualmente pelo pregoeiro.

5.13 Assim, para contextualizar o relatado no parágrafo anterior, cabe trazer o acontecimento em especial ocorrido com a Recorrente, no qual a Sessão Pública do dia 17/03/2021, marcada para ter início a partir da 09:00 horas, havia sido comunicada aos licitantes no dia anterior (dia 16/03/2021), as 15:04:11 horas. Assim, a Recorrente teve, portanto, tempo suficiente para se programar para a Sessão Pública.

5.14 O comportamento omissivo da Recorrente demonstrou completo abandono à Sessão Pública, vista a sua ausência em tentativa de conversa pelo chat, e ante ao não envio de sua proposta dentro do prazo estabelecido no edital. Demonstra-se que a Recorrente não observou ao estabelecido no art. 19, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como no subitem 5.5 do edital.

5.15 Para tanto, cabe trazer ao mérito da questão o subitem 5.5 do edital e o normativo supracitado, o qual indica a obrigação do licitante em acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, conforme se observa:

Edital:

5.5 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

5.16 O presente subitem e normativo tem encaixe à omissão perpetrada pela Recorrente, a qual teve o ônus decorrente da perda de negócio pelo não acompanhamento dos atos da Sessão Pública. O mesmo subitem foi também usado como fundamento para a negativa ao pedido da Recorrente para envio da proposta, ocorrido durante a Sessão Pública, após a recusa da sua proposta.

5.17 O edital, bem como o conjunto normativo que rege a matéria, aliado à jurisprudência do tema, exigem que o pregoeiro haja com isonomia durante todo o certame, respeitando os licitantes que participam, de maneira a manter um tratamento igualitário a todos.

5.18 Busca-se o não deferimento de benefícios ou regalias para um licitante exclusivo, contribuindo para que a disputa seja feita dentro dos parâmetros da legalidade, a fim de que seja obtida a proposta mais vantajosa para a administração pública, dentro dos parâmetros do princípio da isonomia.

5.19 Conforme relatado nesta peça, a Recorrente não atendeu claramente as normas dispostas nos subitens 5.5 e 8.3 do edital, e em respeito também ao primado da vinculação ao instrumento convocatório, teve a recusa de sua proposta. O certame não pode funcionar ao sabor da Recorrente, e ao seu tempo, visto que o pregão eletrônico possui procedimento próprio, ao qual o pregoeiro está vinculado.

5.20 Conforme se observa pelos fatos narrados, bem como pelo registro no chat da Sessão Pública, foram seguidos todos os procedimentos processuais previstos para realização do Pregão Eletrônico 01/2021, e dentro dos parâmetros isonômicos para a matéria. Tanto é que a licitante EXPLORATA teve sua proposta recusada por motivos semelhantes ao da Recorrente, visto que não apresentou sua proposta ajustada, após solicitação no chat, no prazo de 02 (duas) horas, estabelecido na Sessão Pública, conforme informado no tópico IV – Dos Fatos.

5.21 O pedido da Recorrente para envio de sua proposta, após o prazo, carece ainda de razoabilidade, visto que a sua solicitação ocorreu ainda após a convocação da próxima classificada, a licitante MEX, conforme relatado acima.

5.22 Para as demais licitantes, que seguiram a Sessão Pública e respeitaram os prazos do edital, não houve quaisquer percalços por conta de perda de prazo. Assim, a isonomia entre os licitantes foi mantida durante todo o certame.

5.23 Quanto à alegação de que a Recorrente foi prejudicada pela falha da sua internet, que teria sido ocasionada pela chuva na região onde a funcionária estava acompanhando de forma remota o processo de licitação, e tal fato se encaixaria em caso fortuito e de força maior, não merece qualquer respaldo, visto que com a evolução tecnológica, os serviços de internet estão cada vez mais dispostos para a sociedade. Além disso, tal alegação não conta com

qualquer acervo probatório, sendo vazia em sua fundamentação.

5.24 Diante do exposto, as razões da Recorrente não merecem guarida, ao passo que a recusa de sua proposta possui amplo lastro probatório, com fundamentação legal vinculada ao edital, bem como aos normativos e princípios que regem a matéria.

6 - DECISÃO

6.1 O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela Recorrente EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 08.856.095/0001-51, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido, o mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela Recorrida VIVER EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.274.005/0001-63.

6.2 No mérito, as argumentações apresentadas pela Recorrente EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que desclassificou sua proposta.

6.3 Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios.

6.4 Por todo o exposto, entendo não ser pertinente o recurso da Recorrente EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que entendo pertinente as contrarrazões apresentadas pela Recorrida VIVER EVENTOS LTDA.

6.5 Esse é o entendimento, sub censura.

Brasília/DF, 30 de abril de 2021.

HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES
Pregoeiro

Fechar